



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.939, DE 2025 **(Do Sr. Guilherme Uchoa)**

Dispõe sobre a dispensa da obrigatoriedade da participação e frequência em cursos teóricos e práticos em centros de formação de condutores como requisito prévio para a realização dos exames destinados à obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(DO DEPUTADO GUILHERME UCHOA)

Dispõe sobre a dispensa da obrigatoriedade da participação e frequência em cursos teóricos e práticos em centros de formação de condutores como requisito prévio para a realização dos exames destinados à obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 141. (...)

§3º Não será exigida como requisito prévio para a realização dos exames mencionados no art. 140 a participação e frequência em cursos teóricos e práticos em centros de formação de condutores para as categorias A, B, C, D e E.

§ 4º Ao candidato aprovado no exame teórico será concedida a licença para uso exclusivo durante a aprendizagem de direção veicular, com validade de um ano, a qual deverá ser portada durante o período de aulas práticas por condutor devidamente habilitado como instrutor autônomo. (NR)

"Art. 147. (...)

§ 8º Os exames de que trata o caput serão uniformes para todos os candidatos, independentemente da opção pela frequência ou não participação de cursos teóricos e práticos em centros de formação de condutores para as categorias A e B, nos termos do §3º do art. 141 desta lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa atualizar a legislação de trânsito adequando-a as necessidades e demandas dos cidadãos. A obrigatoriedade de participação em cursos preparatórios para os exames de habilitação tem se mostrado uma barreira para muitos candidatos, tendo como causa principal os altos custos do processo que envolve a concretização da habilitação para dirigir, dificultando o acesso à obtenção da carteira nacional de habilitação nas categorias A e B.

Portanto, ao tornar facultativa essa participação, proporcionamos maior flexibilidade aos interessados, sem comprometer a qualidade e segurança no processo de formação de condutores. Além disso, a uniformização dos exames para todos os candidatos, independentemente da opção pela frequência ou não em cursos preparatórios, garante isonomia e imparcialidade no processo de avaliação.

Assim, a presente proposta busca promover uma atualização necessária na legislação de trânsito, visando facilitar o acesso à obtenção da habilitação, sem descuidar dos padrões de segurança e qualidade exigidos para a formação de condutores.

Sala das Sessões, em agosto de 2025.

Deputado **GUILHERME UCHOA**

PSB-PE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO